

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	00004562.989.20-2
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - IPSJBV (CNPJ 05.774.894/0001-90)
RESPONSÁVEIS:	▪ SERGIO VENICIO DRAGAO (CPF ***.779.248-**) - SUPERINTENDENTE - PERÍODOS: 01.01 a 29.03.2020 e 15.05 a 31.12.2020 ▪ JOSE CARLOS DA SILVA DORIA (CPF ***.970.528-**) - SUPERINTENDENTE INTERINO - PERÍODO: 30.03 a 11.05.2020
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-19

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2020 do Regime de Previdência do Município de São João da Boa Vista, criado pela Lei Complementar nº 1.133, de 27 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 1.855, de 25 de maio de 2006, sendo atualmente regida pela Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007 e Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2017 (reestruturação organizacional do IPSJBV e alterações: Lei Complementar nº 4.338, de 13 de julho de 2018; Lei Complementar nº 4.364, de 18 de setembro de 2018; Lei Complementar nº 4.384, de 30 de outubro de 2018; Lei Complementar nº 4.407, de 20 de dezembro de 2018 e Lei nº 4.324, de 26 de junho de 2018; Lei Complementar nº 4.599, de 10 de dezembro de 2019; Lei Complementar nº 4.647, de 24 de março de 2020; Lei Complementar nº 4.661, de 28 de abril de 2020; e Lei Complementar nº 4.574, de 08 de novembro de 2019 que dispõe sobre o Plano de Custeio do São João Prev.

Na instrução processual, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- O relatório de atividades fornecido pela Origem é bastante singelo e demasiadamente sintético, não apresenta estatísticas mais pormenorizadas das atividades finalísticas da entidade, por exemplo, aplicações e resgates realizados, eventuais despesas extraordinárias, dentre outras;

REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

- Concessão de reajuste a partir de 1º de julho de 2020, em infringência ao art. 8º, I, da

Lei Complementar nº 173/2020;

- Em nossos cálculos, com base na legislação de regência apresentada, houve pagamentos a maior para servidores do IPSJBV. Total pago a maior no ano: R\$9.608,83;

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- As disposições do Regimento Interno (artigo 2º) são dissonantes daquelas contidas na Lei Complementar 4.207/2017, quanto à composição e critérios de nomeação dos seus membros;

- Os investimentos realizados no exercício em exame não estão aderentes à política de investimentos traçadas;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Resultado orçamentário deficitário de R\$ 21.652.073,58, correspondendo a -48,72% da receita total realizada;

- Sucessivos resultados orçamentários negativos, apurados neste exercício e nos quatro anteriores, evidenciam o deslocamento das receitas em relação às respectivas despesas, em desprestígio do princípio do orçamento equilibrado preconizado pelo art. 1º, §1º, da LRF;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- A Autarquia registrou receitas patrimoniais decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras, no sistema orçamentário (balanço orçamentário) antes mesmo de sua realização definitiva, a qual ocorre no resgate da aplicação. Desconformidade com as Normas Contábeis traçadas pela STN (IPC 14). Inobservância ao contido no Comunicado SDG n.º 30/2018;

- A receita arrecadada (incluindo compensação previdenciária, aportes dos entes municipais, parcelamento e contribuição ordinária patronal e dos servidores), em 2020, não foi suficiente nem mesmo para pagamento das aposentadorias e pensões. Essa situação demonstra que o RPPS tem grande dependência dos rendimentos das suas aplicações financeiras, o que, a nosso ver, não se sustenta em longo prazo, visto que o déficit apurado no ano (-R\$21.652.073,58) corresponde a 12,52% do saldo aplicado em 31/12/2020. Assim, há uma tendência de diminuição do patrimônio do IPSJBV visto que o déficit apurado é bastante superior às taxas de juros do mercado, cuja taxa atual é de 6,25% a. a. (SELIC em 30/09/2021);

- Os aportes devidos pelos órgãos, no exercício 2020, não foram pagos nos valores consonantes com a LOA e com as Leis instituidoras dos referidos aportes;

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- O valor de remuneração apurado por esta Fiscalização, por meio dos DIPR do exercício 2019 difere do valor constante na DRRA 2020 (data focal 31/12/2019), que apresenta o mesmo valor do exercício anterior;

- Tomando por base o valor constante do DRRA 2020, a Entidade em tela não realizou gastos administrativos dentro do limite de 1,5% previstos na legislação de municipal promulgada em 05/11/2019;

- O DRAA entregue em 2020, data focal 31/12/2019, previu uma despesa administrativa que extrapola o limite local de 1,5% em ambos os planos previdenciários;

ATUÁRIO

- O DRAA 2021 (base 2020) considerou que o plano financeiro estaria em equilíbrio por conta dos aportes para cobertura das despesas com benefícios, no entanto, existe déficit atuarial de, ao menos, R\$ 662.327.345,10 no plano financeiro.

- Considerando apenas os próximos 10 (dez) anos, o “custeio direto” pelo ente federativo

soma R\$ 273.092.700,10, com média anual de R\$ 27.309.270,01, o que afeta sobremaneira a execução orçamentária anual do ente.

- No exercício em exame houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial, sendo que tais aportes não foram pagos nos valores consonantes com a Lei Orçamentária e com as leis instituidoras dos referidos aportes;

- O DRAA entregue à SPREV em 2021 apresentou inconsistência no percentual de taxa de administração; informação de parcelamento de débitos previdenciários, aparentemente não levando em consideração os saldos e registros destes parcelamentos; e ausência de informações quanto à base de cálculo anual da taxa de administração; limite de gastos com despesas administrativas para 2021; valor previsto das despesas administrativas para 2021; base de cálculo anual da taxa de administração para 2020; e taxa de administração para 2021;

- A idade mínima para aposentadoria por idade é “sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher”, divergente, portanto, em relação ao praticado no Estado de São Paulo e no Governo Federal (65 anos para homens e 62 para mulheres), o que pode evidenciar ainda mais a situação deficitária do regime

RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- A rentabilidade da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame não atingiu a meta atuarial prevista, atingindo 4,58%, ou seja, 43,37% da meta atuarial (10,56%), sendo o resultado positivo informado pela Origem da ordem de R\$6.385.931,16 em 2020;

- Constatamos que o montante de investimentos do regime em 31/12/19 era de R\$ 194.905.396,43 e, em 31/12/20, de R\$ 172.998.325,99, uma redução de 11,24%;

COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado não se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010. De acordo com relatório da Consultoria de dezembro/2020, o total de aplicações em Renda Variável e Investimentos Estruturados (31,69% da carteira) extrapola os limites definidos pelo Órgão regulador (30,00% da carteira);

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;

- Descumprimento / Não atendimento de diversas recomendações deste E. Tribunal;

Feitas as notificações de praxe, vieram os Responsáveis, prestar suas justificativas.

Relativamente ao apontamento de que “o relatório de atividades fornecido pela Origem é bastante singelo e demasiadamente sintético, não apresenta estatísticas mais pormenorizadas das atividades finalísticas da entidade, por exemplo, aplicações e resgates realizados, eventuais despesas extraordinárias, dentre outras”, ressaltaram que o Instituto de Previdência auditado, semestralmente disponibiliza no seu site oficial todas estas informações, conforme se verifica no Relatório elaborado pelo Controle Interno, que anexa, podendo ser acessado pela internet.

Para a defesa, não houve infringência ao disposto no artigo 8º, I, da Lei

Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, visto que o reajuste concedido foi derivado de norma editada antes da calamidade pública - Lei Municipal nº 4.650, de 24 de março de 2020 – JOM nº 859 ed. 24.03.2020, e prevista no Decreto nº 6.414, de 14 de abril de 2020.

Asseverou que os pagamentos efetuados aos participantes da cúpula diretiva da autarquia foram realizados de forma correta, obedecendo estritamente ao estabelecido nas leis que os regulamentam, sendo os servidores ocupantes de cargos efetivos de carreira. Assentou que não há na lei menção de que a remuneração dos servidores de cargo efetivo, ocupantes de cargo em comissão fica limitada ao Anexo IV da Lei nº 4.207/2017.

Para a defesa, prevalecia, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o disposto no artigo 40 da Lei Municipal nº 670, de 22 de maio de 1992, que dispõe sobre a incorporação à remuneração da diferença de que trata o artigo 35 da referida norma das parcelas referentes as gratificações de função, à razão de 1/10 de seu valor por ano de efetivo exercício, limitado a 10/10.

Assim, entende que a remuneração do Superintendente; do Diretor Jurídico; do Diretor Administrativo/Financeiro; do Diretor de Benefícios e do Chefe de Recursos Humanos são compostos da somatória das parcelas previstas na folha de pagamento, de acordo com a lei que disciplina cada uma destas parcelas.

Sobre o apontamento relativo ao Comitê de Investimentos, informaram que o Instituto, por um lapso, deixou de atualizar o Regimento Interno de seu Comitê de Investimento, de acordo com as novas disposições legais, informando que já iniciou os procedimentos para regularização, conforme minuta de Regimento Interno elaborada para a necessária adequação com a legislação de regência, a qual será submetida à aprovação do Conselho Administrativo, nos termos do art. 17, inciso VIII, da Lei Complementar Municipal na 12ª reunião ordinária a ser realizada em 16.12.2021.

Esclareceu que os investimentos estão aderentes a política de investimentos, com os limites em conformidade com a política traçada para o ano, tendo somente a renda variável ultrapassado o limite de 30%.

Sobre o déficit orçamentário, alegou que por conta do ano de 2020 ter sido crítico para toda a economia, afetando fortemente o setor público e privado, em decorrência de uma pandemia que assolou o mundo, a administração municipal, na data de 28 de abril de 2020, aprovou a Lei Complementar nº 4.661, que autorizou o SÃO JOÃO PREV a transferir, no todo ou em parte, recursos financeiros da conta denominada TAXA DE ADMINISTRAÇÃO para o PLANO FINANCEIRO, cujos recursos deveriam ser destinados especificamente ao pagamento de benefícios do referido plano.

Destacou que houve no exercício a entrada em vigor da Lei Complementar nº 4.599, de 10/12/2019, alterada pela Lei Complementar nº 4.647, de 24/03/2020, sendo previsto no artigo 48, aumento da alíquota de contribuição dos servidores de 11%

(onze por cento) para 14% (quatorze por cento), sendo encaminhado, no mês de novembro, um Anteprojeto de Reforma da Previdência, com proposta de aumento da alíquota patronal, ampliação da idade mínima para as aposentadorias comuns e especiais, mudança no critério de cálculo das aposentadoras, como forma procurar alcançar o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Fez questão de mencionar que os recursos disponíveis do SÃO JOÃO PREV são obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, com base nos parâmetros estabelecidos pela legislação dos RPPS (Resolução do CMN no. 3922/2010 e Portarias da Previdência Social números 519/2011 e 170/2012), como forma de recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda (IPCA-IBGE) e constituir um fundo para a o pagamento de aposentadorias e pensões no futuro.

A respeito dos resultados orçamentários negativos apurados destacaram que o artigo 8º da LC 173/2020 ao estabelecer que a realização de Concurso Público ficava proibida até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, acarretou o não aumento de contribuições patronais e de servidores, com o quadro de aposentados e pensionistas não seguindo no mesmo caminho, ou seja, continuando a aumentar a cada mês, provocando resultados negativos nos orçamentos.

Do apontamento relativo ao registro de receitas patrimoniais decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras, no sistema orçamentário (balanço orçamentário) antes mesmo de sua realização definitiva, a qual ocorre no resgate da aplicação, em desconformidade com as Normas Contábeis traçadas pela STN (IPC 14), e inobservância ao contido no Comunicado SDG n.º 30/2018, a defesa esclareceu que os lançamentos dos rendimentos das aplicações financeiras referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2020 foram registradas no sistema orçamentário de forma equivocada, no entanto, os mesmos registros foram corrigidos a partir de Março de 2020.

Também informou que foram verificados e conciliados os lançamentos efetuados no período, com o encerramento do exercício sendo apurada divergências entre os saldos e valores registrados, sendo apurado que alguns investimentos foram resgatados em sua totalidade, havendo a realização financeira dos mesmos com os rendimentos apurados não sendo devidamente registrados no sistema orçamentário, sendo necessário o ajuste de lançamentos para a devida regularização.

Em relação aos aportes devidos pelos órgãos, no exercício 2020, que não foram pagos nos valores consonantes com a LOA e com as Leis instituidoras dos referidos aportes, a defesa esclareceu a insuficiência do Plano Financeiro foi equacionada, conforme Lei Complementar nº 4.661, de 28 de abril de 2020, que autorizou, no transcorrer do exercício de 2020, a transferência no todo ou em parte de recursos financeiro da conta identificada como taxa de administração, para o Plano Financeiro, cujos recursos foram destinados especificamente ao pagamento de

benefícios do referido plano.

No tocante a despesa administrativa não ter ficado dentro do limite de 1,5% previstos na legislação municipal promulgada em 05.11.2019, a defesa trouxe os esclarecimentos do Atuário, o qual esclarece que sendo a alteração realizada ao final do exercício de 2019, prevaleceu na maior parte daquele ano a taxa de administração de 2%, como base do custeio e da contabilização de tais despesas, devendo ser proporcionalizado os valores da taxa, razão pela qual entende que o apontamento é impertinente.

No tocante ao apontado pela Fiscalização de que, embora o DRAA 2021 (base 2020) tenha considerado que o plano financeiro estaria em equilíbrio por conta dos aportes para cobertura das despesas com benefícios, por outro lado, havia um déficit atuarial de, ao menos, R\$ 662.327.345,10 no plano financeiro, a defesa, trouxe as alegações do Atuário, esclarecendo que não existe recomendações a serem feitas para diminuição do déficit atuarial de um Plano Financeiro, mas sim a recomendação de que o Regime de Repartição Simples seja respeitado, ou seja, o custeio mensal da folha de inativos do Plano Financeiro.

Desse modo, entende ser infundado que este Tribunal questione sobre possíveis aportes financeiros feitos pelo Ente a fim de diminuir o déficit atuarial.

Já no que se refere ao apontamento de que apenas os próximos 10 (dez) anos, o “custeio direto” pelo ente federativo soma R\$ 273.092.700,10, com média anual de R\$ 27.309.270,01, o que afeta sobremaneira a execução orçamentária anual do ente, as alegações trazidas pelo Atuário contratado assevera que a situação previdenciária é muito séria e advém do passado problemático. Para o atuário, as contribuições atuais, somadas as coberturas de insuficiência financeira são extremamente elevadas devido ao compromisso do Ente Federativo em reparar os erros.

Contudo, entende que o custeio desse problema deve ser feito de forma mais equânime, eficiente e de forma mais econômica possível

No que diz respeito ao apontado de que no exercício em exame houve aportes adicionais por parte dos órgão municipais para equacionamento do déficit atuarial, sendo que tais aportes não foram pagos nos valores consonantes com a Lei Orçamentária e com as leis instituidoras dos referidos aportes, a defesa apresenta as alegações do Atuário, que esclarece os critérios realizados para a avaliação atuarial.

Quanto ao apontado de que o DRAA entregue à SPREV em 2021 apresentou inconsistência no percentual de taxa de administração, com o parcelamento de débitos previdenciários aparentemente não tendo levado em consideração os saldos e registros destes parcelamentos, além da ausência de informações quanto à base de cálculo anual da taxa de administração, do limite de gastos com despesas administrativas para 2021; do valor previsto das despesas administrativas para 2021; da

base de cálculo anual da taxa de administração para 2020; e da taxa de administração para 2021, as alegações trazidas pela defesa, dão conta que o Atuário informou que os parcelamentos encontram-se devidamente registrados, e que houve falha na declaração da taxa de administração (zerada) porém sem prejuízo para os resultados atuariais, noticiando a retificação no DRAA para inclusão dos dados das despesas administrativas.

Para o apontamento de que a idade mínima para aposentadoria por idade é “sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher”, diverge daquela estabelecida pelo Estado de São Paulo e no Governo Federal (65 anos para homens e 62 para mulheres), o que pode evidenciar ainda mais a situação deficitária do regime, alegou, com base nas informações do Atuário, que as mudanças promovidas pelo Estado e Governo Federal através da EC nº 103/19 não torna sua adesão obrigatória, mas que a reforma previdenciária no âmbito municipal vem sendo amplamente discutida e poderá ser implementada em breve, o que ocorreu, com o encaminhamento ao Executivo da proposta de lei complementar para reforma previdenciária no exercício de 2021.

No que concerne a rentabilidade da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame não ter atingido a meta atuarial prevista, atingindo 4,58%, ou seja, 43,37% da meta atuarial (10,56%), sendo o resultado positivo informado pela Origem da ordem de R\$ 6.385.931,16 em 2020, a defesa alegou que a carteira de investimento foi extremamente afetada pela crise econômica, ressaltando que os investimentos são de longo prazo.

Para a defesa, além da crise econômica mundial, a redução do montante de investimentos do regime no percentual de 11,24% em relação ao ano anterior, teve como causa a cobertura do custeio do plano financeiro ocorrido com a sobre das despesas administrativa caracterizada como taxa de administração, autorizada pela Lei Complementar nº 4.661, de 28 de abril de 2020.

Atinentes as aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado que não se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010, visto que o total de aplicações em Renda Variável e Investimentos Estruturados (31,69% da carteira) teria extrapolado os limites definidos pelo Órgão regulador (30,00% da carteira), a defesa justificou que a extrapolação decorreu nos meses de novembro e dezembro em decorrência de uma valorização do índice Bovespa, por ter havido um desenquadramento do passivo, cujo enquadramento tem prazo de 180 dias para ser efetivado, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 3.922/2010 e alterações.

No que diz respeito a entrega intempestiva de documentos ao AUDESP, alegou problemas técnicos ocorridos no período que dificultaram a entrega das informações dentro dos prazos estabelecidos, sendo que todas as informações foram encaminhadas. Alegou, ainda, que a Autarquia sempre deu atendimento as

recomendações desta Corte.

Ao final, a defesa requereu a regularidade das contas

Instada, a Assessoria Técnica, sob o ponto de vista econômico, opinou pela irregularidade das contas do RPPS de São João da Boa Vista.

No mesmo sentido, a manifestação do d. representante do Ministério Público de Contas diante do expressivo déficit na execução orçamentária, da realização de despesas administrativas acima do limite legal e do reiterado déficit atuarial, propondo ainda, que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e o aprimoramento da gestão.

É o relatório.

DECISÃO

Eu começo verificando que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, com os responsáveis sendo regularmente notificados, obtendo acesso aos autos e podendo exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, acompanho os posicionamentos desfavoráveis do Órgão Técnico e do d. Ministério Público de Contas.

De fato, embora alguns desacertos tenham sido satisfatoriamente justificados ou alvo de medidas corretivas, e outras podendo ficar no campo da recomendação, remanescem, nestas contas, falhas de gravidade suficiente a impedir sua aprovação.

De pronto, afasto a questão afeta a revisão geral anual da remuneração dos dirigentes e membros dos Conselhos por infringência ao disposto no artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, posto que a revisão de 4,00% aplicada à partir de 1º de julho de 2020, foi autorizada, de forma escalonada à partir de 1º de julho de 2018, por expressa disposição legal antes da pandemia, ou seja em 13 de julho de 2018 pela Lei Complementar nº 4.338.

Quanto a remuneração do Superintendente e Diretorias Executivas, assiste razão a Fiscalização, visto que ao optar pela remuneração do cargo em comissão, e sendo maior que o vencimento do cargo efetivo, devem os servidores receber a diferença em parcela destacada, ou a diferença de nova parcela destacada caso já possua na remuneração parcela originária de outros cargos em comissão. nos termos do artigo 35, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 670/1992 (Plano de Carreira dos Servidores), sendo vedada a sua incorporação com o advento da EC nº 103/2019, a partir de sua promulgação.

Assim, rogo, se ainda não o fez, a devida adequação da remuneração dos servidores em comissão as normas citadas. Quanto as quantias recebidas a maior pelos servidores participantes da cúpula diretiva da autarquia, deixo de determinar a

devolução posto que recebido de boa fé.

Nada obstante, a verdade é que as contas anuais apresentadas revelam, desde muitos exercícios passados, um desequilíbrio orçamentário insustentável no regime próprio de previdência, obtendo seguidos resultados deficitários, vindo a comprometer a saúde financeira e patrimonial do RPPS ao longo dos últimos quatro anos, sem que nenhum plano de ação eficaz e sustentável tenha sido apresentado visando o equilíbrio das contas do regime próprio.

No exercício, o Instituto obteve um estrondoso resultado orçamentário deficitário da ordem de 48,72% da receita auferida, em patamar muito superior ao tolerado por este Tribunal e aos resultados deficitários apurados nos três últimos exercícios, revelando que a gestão em comento, sem eliminar ou reduzir o déficit anterior, já elevado, permitiu o seu aumento de forma bastante preocupante e temerária.

Não se discute as dificuldades enfrentadas durante o exercício de 2020, mas não há como tolerar um déficit da execução orçamentária com expressiva e gradual piora em relação aos anos anteriores, evidenciando a ausência de um plano de ação eficaz e de um adequado planejamento frente as elevadas alterações orçamentárias, diante das evidências claras de que as contribuições dos segurados e patronal do regime próprio não atende à solvência dos benefícios a serem pagos, contrariando o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, vindo a configurar a não observância ao princípio da gestão responsável, previsto no artigo 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que vem acarretando a diminuição do patrimônio do regime e levando o Tesouro Municipal a fazer vultuosos aportes de recursos para manter os pagamentos dos benefícios.

Com esse desequilíbrio orçamentário no exercício, houve uma significativa redução do resultado financeiro da ordem de 11,37% em relação ao ano anterior, mantendo-se ainda positivado, revelando a preocupante descapitalização do regime de previdência, inclusive, ao longo dos últimos três anos.

E essa situação deficitária grave e não saneada, em reiteradas gestões, que pode conduzir a inviabilidade do regime previdenciário, impondo ao ente patrocinador a obrigação de arcar com o custeio do sistema, podendo comprometer os índices municipais frente à Lei de Responsabilidade Fiscal, é agravada pela ausência de medidas para reverter o quadro, compromete as presentes contas, a exemplo dos julgamentos proferidos anos anteriores e nos subsequentes.

Do ponto de vista fiscal, preocupa esse resultado orçamentário negativo, por que ele corresponde a 12,52% do saldo aplicado ao final do exercício.

E segundo a Fiscalização, a avaliação atuarial previu um déficit de R\$ 662.327.345,10. Para se ter noção do impacto desse resultado na Administração Municipal, o déficit atuarial do regime previdenciário correspondeu a 188,36% da RCL

de 2020 (R\$ 351.619.159,91 - TC-3255.989.20-6).

Outra dificuldade que agrava a situação fiscal e atuarial do Regime Previdenciário está na sua grande dependência aos rendimentos de suas aplicações financeiras, onde no exercício foi da ordem de 43% da receita arrecadada. O ganho de rentabilidade dos investimentos pode resolver a pressão por aumento do déficit atuarial. Algo que não existe no regime próprio de São João da Boa Vista aumentando a incerteza.

Não se pode desenvolver uma política previdenciária dependente de seus investimentos, sem que se elabore estudos e medidas visando conter o desequilíbrio financeiro e atuarial. A razão para isso se fundamenta no princípio da eficiência dos recursos previdenciários.

Como disse anteriormente, se o Regime Previdenciário continuar nessa prática, há enorme risco de se multiplicar as perdas e de haver piora nos resultados, e também não obterá excedentes se não forem implementadas as medidas necessárias, vindo a enfraquecer a gestão do regime previdenciário, na criação de melhores condições para enfrentar eventual estrangulamento fiscal e atuarial no futuro se permanecer a não adequação do RPPS as regras atuariais e a vedações imposta pela EC nº 103/2019, podendo colocar em risco a sustentabilidade da gestão da Entidade de relevante interesse público.

É pernicioso para o patrimônio dos servidores o fato da entidade previdenciária ter excedido o limite das despesas administrativas imposto pela norma municipal, após ajustes realizados pela Fiscalização. A postura do regime próprio há de ser mais eficiente. Isso significa que a gestão precisa ser firme na administração dos recursos e no gerenciamento dos investimentos.

Esperava-se, em resposta, além da necessária obtenção do equilíbrio fiscal do regime próprio, uma mudança de paradigma na gestão atuarial, para dispor de uma estrutura operacional capaz de responder às demandas administrativas visando ajustar o plano de custeio do sistema previdenciário, com a realização de recenseamento previdenciário para melhor avaliação do cálculo atuarial a ser realizado pelo responsável, com a finalidade de melhor formalização para o desejado equilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial do RPPS.

No mais, remanescem as críticas quanto a necessidade de atualização do Regimento interno de seu Comitê de Investimento de acordo com as novas disposições legais; bem como quanto as inconsistências e divergências encontradas pela Fiscalização no DRAA entregue à SPPS em 2020; ao registro das receitas patrimoniais decorrentes de rendimentos financeiros no sistema orçamentário antes mesmo de sua realização definitiva, a qual ocorre no resgate da aplicação; aos aportes devidos pelos órgãos, inclusive os adicionais, não pagos nos valores consoantes com a LOA e com as Leis instituidoras dos referidos aportes; e a rentabilidade não ter atingido a meta atuarial prevista e os investimentos não terem observado o disposto na Resolução CMN nº

3922/2010.

Permanece a censura quanto a entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP, bem como as não atendimento as recomendações desta E. Corte.

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, os argumentos apresentados pelos responsáveis, e na boa companhia de nossos preopinantes, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 33, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 36 da referida norma, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do referido diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência que adote procedimentos visando a busca pelo equilíbrio das contas, além de promover medidas de modo a evitar os desacertos nos informes contábeis, gerando inconsistências e incertezas quanto aos aportes atuariais, como forma de fortalecer uma política sólida de gestão e valorização patrimonial.

Deve, também, implementar uma mudança de paradigma na gestão fiscal, evitando a continua descapitalização dos ativos garantidores do sistema previdenciário, buscando, junto ao ente patrocinador, uma proposta de implementação de um plano de amortização visando equacionar o déficit financeiro e atuarial, visando dar uma maior clareza nos benefícios que compõem base de cálculo das contribuições, realizando a devida avaliação de seu impacto financeiro e atuarial no RPPS.

Espera-se que a Entidade adeque a remuneração dos servidores comissionados a norma municipal.

Espera-se, igualmente, postura do regime próprio mais eficiente. E isso significa que a gestão precisa ser firme na administração dos recursos e no gerenciamento dos investimentos, de forma a evitar a perniciosa conduta de cumprir o limite de gastos administrativos impostos pela norma municipal e de adotar as providências necessárias visando evitar a repetição das ocorrências apontadas.

Além da necessária manutenção do equilíbrio fiscal do regime próprio, uma mudança de paradigma na gestão atuarial se faz necessária, com a mudança da norma previdenciária, realizando estudos e/ou providências eficazes perante as autoridades legislativas locais, se ainda não o fez, com vista a promover o saneamento financeiro e atuarial do Regime, medida reclamada com constância por esta Casa, conforme demonstra o histórico de julgamentos dos seus balanços gerais, realizando a devida e necessária reavaliação anual atuarial, com a realização de recenseamento previdenciário para melhor avaliação do cálculo atuarial a ser realizado pelo responsável.

Deve dar uma maior clareza ao plano de custeio previdenciário, garantindo a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações futuras do RPPS, de modo a viabilizar a amortização do déficit atuarial, diante da incapacidade das receitas mensais relativas às contribuições normais não suportarem as despesas com benefícios no período, sendo o RPPS dependente de receitas financeiras e de transferenciais do Ente.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a. publicar;
- b. concessão de vista no prazo recursal e certificar o trânsito em julgado
- c. Notificar o atual dirigente da Entidade para que, no prazo de 60 (sessenta) dias comunique a este Tribunal sobre as providências adotadas em face do julgamento desfavorável e das medidas determinadas;
- d. Oficie à Prefeitura, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia digital de peças dos autos;
- e. Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia digital dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

2. Após, ao arquivo.

C.A., 12 de setembro de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA

sm-01

PROCESSO:	00004562.989.20-2
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - IPSJBV (CNPJ 05.774.894/0001-90)

RESPONSÁVEIS:

- SERGIO VENICIO DRAGAO (CPF ***.779.248-**) - SUPERINTENDENTE - PERÍODOS: 01.01 a 29.03.2020 e 15.05 a 31.12.2020
- JOSE CARLOS DA SILVA DORIA (CPF ***.970.528-**) - SUPERINTENDENTE INTERINO - PERÍODO: 30.03 a 11.05.2020

ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-19

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO IRREGULARES** as contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 33, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 36 da referida norma, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do referido diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência que adote procedimentos visando a busca pelo equilíbrio das contas, além de promover medidas de modo a evitar os desacertos nos informes contábeis, gerando inconsistências e incertezas quanto aos aportes atuariais, como forma de fortalecer uma política sólida de gestão e valorização patrimonial. Deve, também, implementar uma mudança de paradigma na gestão fiscal, evitando a continua descapitalização dos ativos garantidores do sistema previdenciário, buscando, junto ao ente patrocinador, uma proposta de implementação de um plano de amortização visando equacionar o déficit financeiro e atuarial, visando dar uma maior clareza nos benefícios que compõem base de cálculo das contribuições, realizando a devida avaliação de seu impacto financeiro e atuarial no RPPS. Espera-se que a Entidade adeque a remuneração dos servidores comissionados a norma municipal. Espera-se, igualmente, postura do regime próprio mais eficiente. E isso significa que a gestão precisa ser firme na administração dos recursos e no gerenciamento dos investimentos, de forma a evitar a perniciosa conduta de cumprir o limite de gastos administrativos impostos pela norma municipal e de adotar as providências necessárias visando evitar a repetição das ocorrências apontadas. Além da necessária manutenção do equilíbrio fiscal do regime próprio, uma mudança de paradigma na gestão atuarial se faz necessária, com a mudança da norma previdenciária, realizando estudos e/ou providências eficazes perante as autoridades legislativas locais, se ainda não o fez, com vista a promover o saneamento financeiro e atuarial do Regime, medida reclamada com constância por esta Casa, conforme demonstra o histórico de julgamentos dos seus balanços gerais, realizando a devida e necessária reavaliação anual atuarial, com a realização de recenseamento previdenciário para melhor avaliação do cálculo atuarial a ser realizado pelo responsável. Deve dar uma maior clareza ao plano de custeio previdenciário, garantindo a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações futuras do

RPPS, de modo a viabilizar a amortização do déficit atuarial, diante da incapacidade das receitas mensais relativas às contribuições normais não suportarem as despesas com benefícios no período, sendo o RPPS dependente de receitas financeiras e de transferenciais do Ente. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 12 de setembro de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-JJ5P-FBGI-6M4T-4DTE

Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **23/6/2026**

93 TC-020802.989.24-4 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-004562.989.20-2)

Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, relativo ao exercício de 2020.

Responsável(is): Sérgio Venício Dragão e José Carlos da Silva Dória (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 16/09/24 que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogado(s): Rogério Chaves Souza (OAB/SP nº 408.491).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. SEGREGAÇÃO DE MASSA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SUPOSTA POR RECURSOS EXCEDENTES DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESPESA ADMINISTRATIVA INFERIOR AO LIMITE LEGAL MUNICIPAL. INVESTIMENTOS. RENTABILIDADE INSATISFATÓRIA. PERÍODO PANDÊMICO. QUESTÕES RESSALVADAS. PROVIMENTO.

Relatório

Em exame **recurso ordinário** interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV buscando reformar decisão singular da Conselheira Substituta – Auditora Silvia Monteiro que julgou irregulares as contas referentes ao **exercício de 2020** com fundamento no art. 33, III, alíneas “b” e “c” c/c o art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

A Decisão de primeira instância norteou-se no desequilíbrio orçamentário, no elevado valor atual da cobertura da insuficiência financeira do fundo em repartição simples e no montante acima do limite legal das despesas administrativas.

Ademais, corroboraram para o juízo irregular a necessidade de atualização do regimento interno de seu Comitê de Investimento, as inconsistências e divergências no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) entregue em 2020, o registro das receitas patrimoniais decorrentes de rendimentos financeiros no sistema orçamentário antes do resgate, os aportes devidos pelos órgãos patronais em montante inferior ao disposto nas leis municipais, a rentabilidade abaixo da meta atuarial, a não observância dos limites fixados na Resolução CMN nº 3922/2010 e a entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP.

As razões recursais do IPSJBV e dos responsáveis à época, Sr. Sérgio Venício Dragão e Sr. José Carlos da Silva Dória (evs. 1.1 e 1.8), estão sintetizadas abaixo em conjunto.

Inicialmente, lembraram que no ano em tela o Município obteve resultado B+ (muito efetivo) no IEG-M-Prev e, no ano posterior, após implantação dos requisitos do Pró-Gestão RPPS, obtiveram certificação institucional no Nível I.

Discorreram sobre os impactos da Pandemia de Covid-19 nas receitas do RPPS, destacando o indesejável retorno dos investimentos e os efeitos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que obstruiu a realização de concursos públicos e, conseqüentemente, o aumento das receitas de contribuições, ao passo que o quadro de aposentados e pensionistas continuou a crescer, reduzindo o coeficiente de servidores ativos/inativos de 1,93, em 2019, para 1,84, em 2020.

Arguiram a adoção de medidas ante a queda de receitas, a exemplo do uso, no exercício de 2020, das sobras financeiras dos anos anteriores da taxa de administração para pagamento de benefícios do Plano Financeiro (Lei Complementar Municipal nº 4.661/2020), bem como a majoração da

alíquota de contribuição dos servidores para 14% em abril de 2021, com o início da vigência da Lei Complementar nº 4.599/2019¹.

Informaram o encaminhamento ao Executivo, em novembro de 2020, com reiteração em janeiro de 2021, do anteprojeto de reforma da previdência, com proposta de aumento da alíquota patronal, ampliação da idade mínima para as aposentadorias comuns e especiais, mudança no critério de cálculo das aposentações, bem como a recomendação de criação de previdência complementar, a qual foi constituída em novembro de 2021 (Lei Complementar nº 4.926/2021).

Sustentaram que a alíquota máxima para a despesa de administração foi alterada em novembro de 2019, de modo que na elaboração do orçamento – que ocorreu em momento anterior a novembro/2019 – utilizou-se a alíquota vigente à época, ou seja, 2%.

Noticiaram que a alteração dos parâmetros da segregação da massa de segurados foi previamente aprovada pela Secretária de Políticas de Previdência Social; que está em andamento a atualização do Regimento Interno do Comitê de Investimentos; que o DRAA será retificado; que os registros contábeis dos rendimentos financeiros foram corrigidos ainda em 2020; e que houve desenquadramento passivo dos investimentos em renda variável.

Em derradeiro, listaram as medidas adotadas nos exercícios seguintes visando o equilíbrio financeiro e atuarial e frisaram as melhorias na gestão dos recursos previdenciários.

A Presidência procedeu a distribuição do apelo (ev. 18).

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas – MPC** para análise nos termos regimentais, o qual se manifestou (ev. 30) pelo

¹ Alterado pela Lei Complementar nº 4.647/2020.

conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo não provimento em razão do déficit orçamentário.

Os pormenores da petição e da manifestação do MPC encontram-se registrados nos correspondentes eventos dos autos. Além disso, os balanços gerais estão nas seguintes condições:

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em julgado
2016	1559.989.16	Regular	12/08/2019
2017	2357.989.17	Regular	02/10/2020
2018	2685.989.18	Regular	18/03/2024
2019	3051.989.19	Regular	12/05/2021
2020	4562.989.20	Recurso em exame	---
2021	3050.989.21	Regular*	17/04/2024
2022	2445.989.22	Regular	25/04/2024

*Sentença pela irregularidade revertida em grau recursal. TC-8550.989.23.

É o relatório.

Vms

Voto

TC-020802.989.24-4.

Preliminar

Recurso em termos². Conheço.

Mérito

De início, contextualiza-se que o RPPS implantou a segregação de massa como alternativa para equacionamento do déficit atuarial (Lei Complementar Municipal nº 3.180/2012 e, posterior, Lei Complementar Municipal nº 4.574/2019), separando seus segurados em dois grupos: um, mais antigo, coberto por regime de repartição simples – **Fundo Financeiro**; e outro, mais novo, autofinanciado por regime de capitalização – **Fundo Previdenciário**.

Em tese, o **Fundo Previdenciário** deveria apresentar superávit financeiro anual no curto e no médio prazo, possibilitando, desse modo, constituir reserva capitalizada suficiente para auferir equilíbrio atuarial.

Em concreto, no exercício em exame, sobredito fundo contava com 1.105 ativos, equivalente a 71,43% de sua massa, e 442 inativos, correspondente a 28,57%, perfazendo uma relação de 2,5 ativos/inativos. Além disso, sua avaliação atuarial indicou resultado superavitário de R\$ 4,42 milhões ao final dos 75 anos de capitalização, contudo, resultado financeiro para o exercício em exame deficitário em R\$ 7,05 milhões e redução dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios de R\$ 176,5 milhões para R\$ 167,1 milhões em relação ao ano anterior, fatos negativos que demandam determinação para que os entes patronais do IPSJBV observem a Lei nº 4.574/2019 quanto ao repasse para pagamento das insuficiências

² Recurso protocolizado tempestivamente em 04/10/2024 para sentença publicada no DOE de 16/09/2024, por parte legítima e com interesse de agir.

financeiras do Plano Previdenciário, de modo que se alcancem o equilíbrio financeiro entre as receitas e despesas no exercício.

Por sua vez, novamente em tese, **Fundo Financeiro** é um fundo especial³ composto por um grupo fechado, em extinção – não há ingresso de novos servidores ativos -, e sem o objetivo de acumulação de recursos, no qual o ente público é responsável pelo custeio do pagamento dos inativos até a extinção completa da massa de segurados, não se falando em equilíbrio atuarial. A relação entre o número de ativos e o número inativos após a segregação de massa para esse fundo deve diminuir com o tempo, de modo que os valores dos aportes com recursos do tesouro crescem ao longo dos anos.

No ano em tela, havia 878 ativos no **Fundo Financeiro**, representando 57,98% dessa massa, e 637 inativos, correspondente a 42,05%, existindo, portanto, 1,38 servidor ativo para o pagamento de cada inativo. Em acréscimo, sua avaliação atuarial apurou ativo real de R\$ 25,17 milhões e valor atual da cobertura da insuficiência financeira de R\$ 662,3 milhões, ou seja, o montante que representa o valor que o erário municipal terá que aportar no futuro, trazido a valores presentes, para cobrir insuficiências financeiras até a extinção.

Sobre sua insuficiência financeira, foi estabelecido em leis municipais⁴ que seria custeada, dentre outras fontes de recursos, por aportes dos entes patronais. Contudo, no exercício em tela, eles transferiram apenas 55,68% do montante fixado. A defesa alegou que a Lei Complementar nº 4.661/2020 autorizou o uso de recursos próprios da unidade gestora – excedentes acumulados da taxa de administração – para o pagamento de

³ Instituído nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964

⁴ Lei Complementar nº 3.180/2012, nº 3.191/2012 e nº 4.228/2017.

benefícios, suportando, com isso, a insuficiência financeira, apesar do registro de execução orçamentária deficitária.

Isto posto, tendo em vista que a adoção da segregação da massa como alternativa para equacionamento de déficit atuarial requer estudos e avaliações da capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, os quais foram aprovados pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia⁵, e que o RPPS honrou seus compromissos financeiros, as questões relacionadas à **execução orçamentária e ao resultado da avaliação atuarial** devem ser ressalvadas com determinação para que o gestor do RPPS milite para que a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas municipais realizem a cobertura da insuficiência financeira do Regime de Repartição Simples nos estritos termos das Leis Complementares Municipais nº 3.180/2012 e nº 4.228/2017.

Prosseguindo, a questão relacionada à **despesa administrativa** acima do limite legal municipal deve ser afastada, vez que, conforme apurado pela equipe de fiscalização⁶, tais dispêndios somaram, em números aproximados, R\$ 2,08 milhões em 2020, o que correspondeu a 1,27% do total da remuneração, subsídio, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS, ou seja, inferior ao 1,5% estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 4.574/2019.

Quanto aos **investimentos**, vale dizer que a rentabilidade aquém da meta em 2020 foi auferida por RPPS de todos os portes, pois, conforme dados do IEG-Prev⁷ deste Tribunal, das 218 unidades gestoras ativas do Estado de

⁵ Documento juntado no ev. 1.

⁶ Fl. 20 do Relatório de Fiscalização, juntado no ev. 13.38 do TC-4562.989.20 (BGE).

⁷Disponível em:
https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_prev%3Aiegprev.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acessado em 27/01/2025.

São Paulo, apenas oito atingiram sua meta atuarial naquele exercício, reflexo da pandemia de Covid-19 na economia global. Isto posto, a questão deve ser relevada, pois o desempenho insatisfatório, no contexto macroeconômico sobredito, não é gestão inadequada dos recursos.

De igual modo, devem ser relevadas a extrapolação de 1,69% do **limite das aplicações** em renda variável e investimentos estruturados, vez que decorreu de situação involuntária e o **indevido registro orçamentário dos rendimentos das aplicações financeiras**, pois tais lançamentos contábeis foram corrigidos ainda no exercício em exame.

Diante do exposto voto pelo **provimento** do recurso interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista para julgar **regular com ressalvas**, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, dando quitação, nos termos do art. 35 da mesma Lei, aos Srs. Sérgio Venício Dragão e José Carlos da Silva Dória, sem prejuízo das determinações consignadas no corpo deste voto.

Por meio deste voto, ainda, cientifica-se o gestor da Unidade Gestora do RPPS de São João da Boa Vista, ou quem lhe suceder, das determinações aqui expostas.

A equipe de fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

**15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



**TC-020802.989.24-4
Municipal**

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 23-06-2026

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, as contas em exame, dando quitação, nos termos do artigo 35 da mesma Lei, aos Senhores Sérgio Venício Dragão e José Carlos da Silva Dória, sem prejuízo das determinações consignadas no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

Consignou, outrossim, que fica, por meio do referido voto, cientificado o gestor da Unidade Gestora do RPPS de São João da Boa Vista, ou quem lhe suceder, das determinações expostas no mencionado decisório, devendo a equipe de fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA
CONSTANTE CESTARI**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- À Fiscalização competente:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- No caso de contas anuais julgadas irregulares com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para o que couber.

SDG-1, em 25 de junho de 2026

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/MDSDSM